

SESSÃO ORDINÁRIA 9229

12 de setembro de 2024 às 9h

Processos

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601357-82.2022.6.11.0000 1
RELATOR: Dr. Persio Oliveira Landim
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600411-58.2024.6.11.0027 3
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600193-63.2024.6.11.0016 – Em mesa 4
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600129-86.2024.6.11.0005 – Em mesa 5
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600304-14.2024.6.11.0027 – Em mesa 6
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600148-48.2024.6.11.0052 – Em mesa 7
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600240-53.2024.6.11.0043 – Em mesa 8
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600256-73.2024.6.11.0021 – Em mesa 9
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600372-52.2024.6.11.0030 – Em mesa 10
RELATOR: Dr. Edson Dias Reis
10. RECURSO ELEITORAL Nº 0600066-10.2024.6.11.0022 – Em mesa 12
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques
11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600252-78.2024.6.11.0007 – Em mesa 13
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques
12. AGRAVO no Mandado de Segurança Nº 0600239-03.2024.6.11.0000 – Em mesa 14
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques
13. RECURSO ELEITORAL Nº 0600407-33.2024.6.11.0023 – Em mesa 16
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
14. RECURSO ELEITORAL Nº 0600060-21.2024.6.11.0016 – Em mesa 17
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
15. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600178-45.2024.6.11.0000 19
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques
16. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600185-37.2024.6.11.0000 20
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro
17. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600214-87.2024.6.11.0000 21
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



Pedido de Vista - Desembargadora Serly Marcondes Alves

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGADA: JULIANA ROSA DE SOUZA KOLANKIEWICZ

ADVOGADO: RENATO WENTZ MANHAES - OAB/MT20744-O

PARECER: sem parecer

RELATOR: **Dr. Persio Oliveira Landim**

VOTO: pela rejeição dos embargos de declaração

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - **VISTA**

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - *aguarda*

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - *aguarda*

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis - *aguarda*

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques - *aguarda*

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18681765), com pedido de efeitos infringente, opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra a Acórdão nº 30784 de ID n. 18675043, que em sessão plenária de 02.08.2024, à unanimidade, acolheu a preliminar de preclusão e no mérito, também por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração tão somente para reduzir a devolução dos valores aos cofres públicos, mantendo-se a desaprovação das contas.

O referido Acórdão restou assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. PRELIMINAR JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS ACOLHIDOS APENAS PARA REDUÇÃO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. MANTIDA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS

1. Em processos de prestação de contas, inadmissível a juntada extemporânea de documentos quando o candidato prestador, previamente intimado para suprir as irregularidades detectadas, como na espécie vertente, permanece inerte ou o faz de modo insuficiente, ante a incidência da preclusão.

2. Tal medida se encontra em consonância com os princípios do processo eleitoral, materializados na duração razoável do processo e na segurança jurídica. Entendimento contrário ensejaria, a toda evidência, inúmeras revisões das contas como decorrência da análise dos documentos apresentados intempestivamente e obstaria a adequada e efetiva prestação jurisdicional.

3. Eventuais esclarecimentos prestados a destempo devem ser levados em consideração tão somente para, conforme entendimento desta Corte (PC nº 60137290 CUIABÁ - MT, Ac. nº 27850, j. 15/05/2020, DEJE 20/05/2020), bem como do c. TSE, afastar a determinação de recolhimento ao erário, não se revelando aptos a considerar sanadas as irregularidades, ante a ocorrência do aludido instituto da preclusão consumativa mencionada.

3. Não restou caracterizado nenhum vício na decisão embargada, mostrando-se nítido que o intento dos presentes embargos não reside na busca do suprimento de eventual contradição, mas sim em pretender travar nova discussão para aperfeiçoá-la ao seu interesse e conveniência.

4. "O inconformismo da parte com o resultado do julgamento não se adéqua às hipóteses de

vícios aptos a ensejar a oposição de embargos de declaração e deve ser objeto da via recursal própria” (REsp nº 060260898, Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 26/05/2021).

5. Embargos Acolhidos única e exclusivamente para reduzir a devolução dos valores aos cofres públicos, mantendo-se a desaprovação das contas pelos seus próprios fundamentos.

A embargante alega (ID 18621726, pág. 04), em suma, que:

“Inicialmente cumpre esclarecer que os presentes embargos visam, além de sanar a contradição existente no julgamento, questionar a flexibilização ilimitada do instituto da preclusão que já vem sendo observada em outros casos de forma recorrente.

(...)

Logo, a contradição é que, no caso, além de as documentações terem sido apresentadas após o julgamento: 1. Não se trata de "uma única irregularidade"; 2. A providência "causou atraso na marcha processual"; 3. Os documentos não "se enquadram no conceito de documento novo" e ainda 4. Exigiu-se "nova apreciação do órgão de análise de contas". Referidas assertivas, presentes na decisão, conflitam diretamente com a conclusão do julgado. Da mesma maneira, acolher a preliminar de preclusão e ao mesmo tempo considerar os documentos preclusos é contraditório.”

Nesse contexto, requer

“ii. o conhecimento e provimento dos embargos, para sanar a contradição identificada no Acórdão TRE/MT nº 30.784, que conheceu da documentação preclusa e determinou sua análise. iii. conforme a solução jurídica dada, pelo TRE/MT, ao item ii acima, que sejam concedidos efeitos infringentes a estes embargos para modificar o acórdão questionado, mantendo-se a determinação de recolhimento conforme o julgamento das contas exarado no acórdão TRE/MT nº 30.435. (id. 18618545).” (SIC ID 18681765, pág. 04 e 10).

A embargada juntou em ID 18689818 as contrarrazões ao presente recurso.

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte em 12.09.2024

PROCEDÊNCIA: Juara - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO ANULATÓRIA - IMPROCEDÊNCIA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CONTAS NÃO PRESTADAS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: BENEDITA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LAURO JOSE DA MATA - OAB/MT3774-A

ADVOGADA: FABIANA NAPOLIS COSTA - OAB/MT15569-A

ADVOGADO: RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO - OAB/MT11055-A

RECORRIDO: MNISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo provimento do recurso, para declarar nula a sentença proferida pelo Juízo da 27ª Zona Eleitoral

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de recurso (ID 18688629) interposto por BENEDITA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA contra sentença de improcedência (ID 18688625), proferida pelo Juízo da 27ª ZE, em Ação Declaratória de Nulidade de Sentença proposta pela Recorrente.

Sustenta, a Recorrente, que houve nulidades insanáveis, de ordem pública, que macularam o procedimento adotado pela 27ª ZE nos autos de processo de prestação de contas nº 0600537-50.2020.6.11.0027, em cuja sentença foram julgadas como não prestadas as suas contas de campanha referentes ao pleito 2020; que não consegue obter certidão de quitação eleitoral para concorrer às eleições 2024, em razão da prolação da referida sentença em processo de prestação de contas.

Pede o provimento do recurso para reformar a decisão atacada e, assim, seja julgado procedente pedido deduzido na Ação Declaratória de Nulidade, com a anulação da sentença proferida nos autos nº 0600537-50.2020.6.11.0027.

No dia 29/08/2024, nos autos de nº 0600270-23.2024.6.11.0000, este Relator concedeu a antecipação da tutela recursal (ID 18686789).

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (ID 18691076).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Vila Rica - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ADRIANO ANDRADE FERREIRA

ADVOGADA: ANA CAROLINA CAVALCANTE BATISTA - OAB/MT34954-O

ADVOGADA: LAILLA NADYA GOMES MENDONCA - OAB/MT31256-O

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA - MUNICIPAL

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral (ID 18695884) interposto por ADRIANO ANDRADE FERREIRA, em face de sentença (ID 18695881) proferida pelo juízo da 16ª Zona Eleitoral que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente para concorrer ao cargo de vereador do município de Vila Rica/MT nas Eleições 2024.

O indeferimento do registro de candidatura fundamenta-se na ausência de comprovação pelo candidato de que estaria filiado ao Partido Progressistas (PP) pelo prazo mínimo de 6 meses antes do pleito.

Em razões recursais, sustenta o recorrente que é filiado ao PP desde 11/03/2024. Para tanto, junta certidão ID 18695885 extraída do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) na qual consta como vice-presidente do órgão municipal do PP desde 11/03/2024.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer pelo desprovimento do recurso (ID 18696453).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Nova Mutum - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - INDEFERIMENTO DO REGISTRO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: LUIZ ANTONIO ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO: FAGNER MOREIRA DA CUNHA - OAB/MT25649-O

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - MUNICIPAL

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18694511) interposto por LUIZ ANTONIO ALVES DE CARVALHO contra sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral de Nova Mutum/MT (ID 18694504), que julgou procedente a pretensão deduzida na Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, ofertada pelo Ministério Público Eleitoral e, por conseguinte, indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente visando concorrer ao cargo de Vereador daquele município, nas Eleições 2024.

A decisão recorrida fundamentou-se ausência de uma das condições de elegibilidade, qual seja, a filiação partidária deferida pelo partido pelo qual o candidato pretende concorrer, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e art. 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019, porque, conforme documentos apresentados pelo Cartório Eleitoral, constatou-se que o recorrente está filiado ao Partido Democrático Trabalhista (PDT) desde 21/08/2007, não havendo registro de filiação ao PSB.

Em razões recursais, o recorrente alega que a ausência de sua filiação ao PSB deveu-se a um erro administrativo cometido pela direção do partido em Nova Mutum, que não realizou o devido registro no sistema FILIA, bem como que estava regularmente filiado ao PSB, conforme documentação apresentada, incluindo declaração do presidente do partido e ficha de filiação datada e assinada.

Requer, ao final, o provimento do recurso eleitoral, para que seja reformada a r. sentença, deferindo-se o registro de candidatura do recorrente e reconhecendo a regularidade de sua filiação partidária.

Pleiteia, também, *"que sejam prequestionados todos os temas jurídicos abordados neste recurso, especialmente no que tange à validade das provas documentais de filiação partidária e à responsabilidade do partido político pelos erros administrativos no sistema de filiação, para fins de eventual interposição de recursos perante as instâncias superiores"*.

Ao ID 18694513, o juízo zonal manteve a sentença por seus próprios fundamentos e determinou o processamento do recurso com sua posterior remessa a este e. Tribunal.

Em contrarrazões (ID 18694516), o Ministério Público Eleitoral pleiteia a manutenção da sentença, afirmando que a ausência de filiação ao partido político nos seis meses anteriores ao pleito não pode ser sanada por alegações de erro administrativo e provas unilaterais, o que demonstra que a recorrente não possui uma condição de elegibilidade.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso (ID 18694866). É o relatório.



PROCEDENCIA: Novo Horizonte do Norte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - INDEFERIMENTO DO REGISTRO - PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: AGENOR EVANGELISTA DA SILVA

ADVOGADO: GLEYSON PAGLIOCO DA CRUZ - OAB/MT12783/O

INTERESSADA: COLIGAÇÃO "UNIDOS POR NOVO HORIZONTE DO NORTE"

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB - MUNICIPAL

INTERESSADO: REPUBLICANOS - MUNICIPAL

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - MUNICIPAL

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "O DESENVOLVIMENTO CONTINUA"

ADVOGADO: TONI FERNANDES SANCHES - OAB/MT19529/O

ADVOGADO: BRUNO RICARDO BARELA IORI - OAB/MT18438/O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18696068), interposto por AGENOR EVANGELISTA DA SILVA, em face de sentença ID 18695222 que julgou procedente a impugnação ao registro de candidatura interposta pela Coligação "O desenvolvimento continua" e, em consequência, indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente para disputar o cargo de prefeito do município de Novo Horizonte do Norte/MT nas Eleições 2024.

Em razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que na ação de improbidade que responde restou evidenciado, somente, o dolo genérico e que este não acarreta sua inelegibilidade; que a Lei nº 14.230/2021 passou a exigir o dolo específico para a incidência da inelegibilidade por desaprovação de contas públicas; que no processo de Tomada de Contas Especial que tramitou perante o Tribunal de Contas da União não há indicação de dolo e/ou má-fé; que não se pode extrair da decisão do Tribunal de Contas da União que houve ato doloso de improbidade, mas mera irregularidade praticada pelo recorrente.

Requer a reforma da sentença para o fim de que seja deferido seu requerimento de registro de candidatura.

O magistrado manteve a sentença (ID 18696069).

Em contrarrazões (ID 18696074) a Coligação "O desenvolvimento continua" requer a manutenção da sentença, em razão da existência de inelegibilidade.

O Ministério Público Eleitoral em 1ª instância apresentou contrarrazões e se manifestou pelo desprovimento do recurso (ID 18696076).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18698034).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Rio Branco - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ALMIR JOAO FOCKINK

ADVOGADO: BRENO ALMEIDA CARLOS - OAB/MT0021392A

INTERESSADO: PARTIDO DA REPUBLICA - MUNICIPAL

RECORRIDA: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por ALMIR JOÃO FOCKINK, candidato a vereador do Município de Rio Branco/MT pelo PL, eleições 2024, em face de sentença por meio da qual se indeferiu seu registro de candidatura, consubstanciada na ausência de quitação eleitoral.

O Recorrente alega que ajuizou ação de *querela nullitatis* perante o Juízo da 52ª ZE, objetivando-se a regularização das contas julgadas como não prestadas, relativas às eleições 2020, de modo a tornar nula, sob alegado vício de citação, a sentença que o impede de obter a certidão de quitação eleitoral, habilitando-o a concorrer neste pleito.

Requer o provimento do recurso para o imediato deferimento do registro de candidatura (ID 18695338).

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não provimento do apelo (ID 18695347).

O parecer da Duta Procuradoria Regional Eleitoral é no sentido de se negar provimento ao recurso (ID 18697683).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Sorriso - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO - VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MARIA CLEONICE FREITAS SOUZA

ADVOGADO: JOCINEI COSTA CURITIBA - OAB/MT29899-O

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INTERESSADA: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL

RECORRIDO: JUÍZO DA 043ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por MARIA CLEONICE FREITAS DE SOUZA (ID 18691907) e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (ID 18691916), em face da sentença do Juízo da 43ª Zona Eleitoral (ID 18691902) que *indeferiu* o pedido de registro de candidatura da primeira recorrente para concorrer ao cargo de Vereadora no Município de Sorriso, nas eleições de 2024.

Aduzem, os recorrentes, que a candidatura preencheu a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, uma vez que comprovada a regular filiação partidária no Partido dos Trabalhadores – PT.

Ao final, pugnam pelo provimento dos apelos para que seja deferido o registro de candidatura em exame.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso ministerial, vez que intempestivo, e pelo DESPROVIMENTO do recurso manejado pela candidata (ID 18693631).

Independente de intimação, a primeira recorrente apresentou a petição de ID 18693593, reiterando esclarecimentos.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Lucas do Rio Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - INDEFERIMENTO DO REGISTRO - PREFEITO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: LUAN LUIZ SACOMORI

ADVOGADA: CRISTIANY DUTRA ESPINDOLA - OAB/MT18197/O

ADVOGADO: VALDIR MIQUELIN - OAB/MT4613-A

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUAN LUIZ SACOMORI (ID 18690827), em face da sentença do Juízo da 21ª Zona Eleitoral (ID 18690823), que julgou *procedente* a impugnação interposta pelo Ministério Público Eleitoral, ora recorrido, e *indeferiu* o pedido de registro de candidatura do recorrente para concorrer ao cargo de Vereador no Município de Lucas do Rio Verde, nas eleições de 2024.

Aduz, o recorrente, que a candidatura preencheu a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, uma vez que comprovada a regular filiação partidária no Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB (que integra a Federação PSDB CIDADANIA).

Ao final, pugna pelo provimento do apelo para que seja deferido o registro de candidatura em exame.

Em suas contrarrazões recursais (ID 18690835), o recorrido afirma que a filiação se deu a destempo; e que os documentos trazidos aos autos são desprovidos de fé pública, não comprovando a efetiva filiação ao PSDB em data anterior à registrada na base de dados do TSE. Pugna, alfim, pela manutenção da sentença objurgada.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo DESPROVIMENTO do recurso (ID 18693319).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Nova Nazaré - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

RECORRENTE: EDER PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: WALTER GEORGE RAMALHO DE LIMA - OAB/MT18256/O-O

ADVOGADO: SIDNEI RODRIGUES DE LIMA - OAB/MT16653-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DO NASCIMENTO - OAB/MT19048-O

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "TEM JEITO, COM HONESTIDADE E RESPEITO"

ADVOGADO: WALTER GEORGE RAMALHO DE LIMA - OAB/MT18256/O-O

ADVOGADO: SIDNEI RODRIGUES DE LIMA - OAB/MT16653-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DO NASCIMENTO - OAB/MT19048-O

RECORRIDA: SHEILLA FRANCIELLY DOS SANTOS AZEVEDO LIMA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "TEM JEITO, COM HONESTIDADE E RESPEITO" (UNIÃO BRASIL/FEDERAÇÃO PSDB-CIDADANIA/PODEMOS) e EDER PEREIRA DA SILVA (ID 18686937) contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 30ª Zona de Água Boa/MT (ID 18686935), que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada, movida em face de SHEILLA FRANCIELLY DOS SANTOS AZEVEDO LIMA.

Em suas razões recursais (ID 18686937), os recorrentes alegam que "A postagem da representada, "JUNTOS VAMOS CONSTRUIR UM FUTURO MELHOR PARA NOSSA CIDADE.", veiculada em seu story do WhatsApp, extrapola os limites da mera liberdade de expressão, configurando-se como uma mensagem com apelo eleitoral, ainda que implícito, capaz de influenciar o eleitorado em período vedado pela legislação."

Afirmam ainda que "No caso em tela, a despeito de a mensagem ter sido publicada no grupo de WhatsApp "Quero o melhor para NN" pelo esposo da representada, é crucial analisar se esta, mesmo não sendo a autora da postagem, obteve algum benefício com a divulgação da mensagem. A vinculação da frase "JUNTOS VAMOS CONSTRUIR UM FUTURO MELHOR PARA NOSSA CIDADE" à candidata, associada ao nome do grupo, demonstra, no mínimo, a anuência da representada com a propaganda extemporânea."

Pugnam, ao final, "pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Eleitoral, para fins de reformar a sentença prolatada e julgar pela procedência total da representação por propaganda eleitoral antecipada, tendo como consequência a aplicação de multa a Recorrida, nos termos legais."

Ao ID 18686941 o Juízo de origem determinou o regular processamento do feito, e após, a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Devidamente intimada, a parte recorrida deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentar

contrarrazões (ID 18686944).

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença de primeiro grau (ID 18686943).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso, ponderando que *"no caso em comento, a publicação em story e grupo de whatsapp, com a legenda "JUNTOS VAMOS CONSTRUIR UM FUTURO MELHOR PARA NOSSA CIDADE." não caracteriza infração ao disposto no artigo 36, da Lei nº 9.504/1997"* (ID 18688382).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

RECORRENTE: JOATAN MARIANO DE SOUZA

ADVOGADO: EDMAR JOAQUIM RODRIGUES JUNIOR - OAB/MT7044-A

RECORRIDO: PARTIDO NOVO - MUNICIPAL

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18691056) interposto por Joatan Mariano de Souza - MJS Comunicação Social e Visual em face da sentença (ID 18690944) proferida pela 22ª ZE/MT que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada pelo Partido Novo de Sinop/MT.

A inicial narra que, em 09/07/2024, o site Terra MT Digital divulgou informação de pesquisas não registradas, conteúdo que também foi repercutido no "Facebook" da empresa jornalística.

A informação amparada em tais pesquisas mostrava o pré-candidato a prefeito Roberto Dorner à frente da preferência dos munícipes, o que teria potencial para afetar o equilíbrio do pleito e configuraria propaganda antecipada.

A tese foi acolhida pelo juízo sentenciante que condenou o recorrente ao pagamento de multa de R\$ 20.000,00.

Em razões recursais, o recorrente aduz que a nota divulgada não emitiu juízo de valor, limitando-se a informar sobre a tendência de pré-candidaturas alinhadas à determinada corrente política.

Sustenta que *"mesmo que a notícia veiculada pelo recorrente careça de fontes registradas, não é possível afirmar que um candidato obteve benefício pela veiculação de apenas uma nota curta - que, cabe lembrar, já foi retirada do ar, como determinado pelo juízo a quo"*.

Argumenta que a multa imposta é desproporcional e requer, ao fim, a reforma da decisão recorrida para também diminuir o valor da sanção para o mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Devidamente intimado para contrarrazoar o recurso, o partido recorrido pleiteia a manutenção da sentença (ID 18691066).

Em parecer ID 18692275, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau.

Despacho ID 18693837 determinou a intimação do recorrido para esclarecimentos acerca das jurisprudências citadas na inicial, tendo o prazo decorrido sem manifestação, conforme certidão ID 1869496.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Diamantino - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - EFEITO *OUTDOOR* - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "DIAMANTINO MELHOR PARA TODOS"

ADVOGADA: IZABELLE EPIFANIO - OAB/MT19915-O

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "CHEGOU A HORA DA MUDANÇA"

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

INTERESSADO: CARLOS FERNANDO PEREIRA FILHO

ADVOGADO: DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT16604-O

INTERESSADO: BELMIRO MAIA DE ALMEIDA JUNIOR

PARECER: pelo provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar procedente a representação, condenando os representados ao pagamento da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei das Eleições e no art. 26, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18693488) interposto pela Coligação Diamantino Melhor para Todos em face da sentença (ID 18693484) proferida pela 07ª ZE/MT que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular em face da Coligação "Chegou a hora da mudança" e dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito em Diamantino, Carlos Fernando Pereira Filho e Belmiro Maia de Almeida Junior.

A inicial noticia a afixação de *banner* em imóvel particular localizado na principal avenida da cidade, Avenida Desembargador J.P.F. Mendes, nº 925, Centro de Diamantino-MT.

Em razões recursais, argumenta-se que o endereço declarado no DRAP tanto da Coligação quando do Partido Novo indicam endereço diverso para o Comitê Central, sendo: Avenida das Palmeiras, 785, Novo Diamantino.

Nessa linha, sustenta que o lugar onde foi exposto, por não se tratar de comitê central, só poderia ostentar até 0.5 m². Junta fotos que demonstrariam que a placa ultrapassa tal limite.

Requer, ao final, a reforma integral da sentença para que seja reconhecida a prática de propaganda eleitoral irregular pelos Recorridos, aplicando-se as sanções cabíveis, incluindo multa por propaganda eleitoral nos termos do artigo art. 39, § 8º, da Lei das Eleições e no art. 26, caput, da Res. TSE nº 23.610/2019, acima do mínimo legal.

Em contrarrazões (ID 18693495), a Coligação Chegou "A Hora da Mudança", ora recorrido, aduz que a prévia notificação do candidato para retirada de propaganda irregular, devidamente atendida, afasta a aplicação de multa em seu desfavor conforme precedentes jurisprudenciais. Pleiteia a manutenção da sentença de primeiro grau.

Em parecer ID 18694102, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

AGRAVANTE: RAFAEL COSTA ROCHA

ADVOGADO: RAFAEL COSTA ROCHA - OAB/MT25880-O

ADVOGADO: ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO - OAB/MT5324/O

INTERESSADO: JUIZ DA 1ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo acolhimento da preliminar de indeferimento liminar do Agravo e, se ultrapassada, pelo desprovimento do recurso.

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

Preliminar: Indeferimento liminar do agravo – ausência de impugnação específica (PRE)

1º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

1º Vogal - Doutor Pécio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno ID 18675236 interposto por Rafael Costa Rocha, jornalista responsável e proprietário da empresa RC Comunicação, em face da decisão ID 18673042 que indeferiu liminarmente a inicial do Mandado de Segurança ID 18672880 contra ato do juiz da 1ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, a qual determinou a busca e apreensão de exemplares do “Jornal do Coletivo”, de responsabilidade do agravante.

O agravante afirma que “ao rejeitar a liminar em mandado de segurança, o magistrado considerou que neste momento de pré-campanha eleitoral, maior do que o direito constitucional de liberdade de imprensa está a preservação da imagem de um candidato que, em sua visão, não pode ser associado a suspeita de organização criminosa e lavagem de dinheiro, ainda que denunciado formalmente pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, cujo documento público é assinado por seis promotores de Justiça”.

Sustenta que a inicial do mandado de segurança foi instruída com a íntegra da denúncia do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, documento que subsidiou as reportagens, bem como áudio do prefeito Emanuel Pinheiro que concedeu entrevista coletiva à imprensa questionando a troca de modal do BRT para VLT. Nesses termos, defende que tais provas são aptas a comprovarem de plano a ofensa a direito líquido e certo.

Argumenta que uma denúncia criminal pode ser trazida à tona, de maneira responsável, pelo exercício

da liberdade jornalística, especialmente quando se trata de um candidato a prefeito, como José Eduardo Botelho, que, se eleito, terá a responsabilidade de administrar um orçamento público bilionário em Cuiabá. Nessa linha, acresce que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do direito ao esquecimento e que o Tribunal Superior Eleitoral fixou em 2022 o entendimento de que fatos sabidamente verdadeiros podem ser explorados livremente pela imprensa.

Aduz que a manutenção da decisão de primeiro grau resulta em restrição à crítica política dirigida a uma pessoa pública, publicada por um jornal tabloide assinado por jornalista qualificado, caracterizando censura e violando as orientações das instâncias superiores. Além disso, impõe limites inconstitucionais à liberdade de expressão, criação e desenvolvimento artístico, protegidos pela Constituição Federal.

Pleiteia o acolhimento do agravo interno e que seja reformada a decisão do relator para conceder a liminar em mandado de segurança face à inconstitucionalidade da medida concedida pelo juízo da 1ª Zona Eleitoral.

Em manifestação ID 18679495, a d. Procuradoria Regional Eleitoral suscita preliminar de ausência de impugnação específica e, se ultrapassada essa fase, requer o desprovimento do recurso.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Nova Canaã do Norte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

RECORRENTE: ODAIR JOSE DA SILVA

ADVOGADO: LAUDEMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR - OAB/MT9415/O-O

RECORRIDO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - MUNICIPAL

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas apresentado pelo Partido da Mulher Brasileira – PMB/MT, referente arrecadação e gastos de campanha realizados nas Eleições Gerais 2018.

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18678297), o partido foi intimado a se manifestar (ID 18679151), porém, deixou o prazo transcorrer *in albis*, conforme certificado pela ASEPA (ID 18683223).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18683223) em que relata que as contas foram apresentadas fora do prazo e a diligência requerida não foi atendida, inexistindo elementos mínimos que permitam a análise, manifestando-se pelo julgamento das contas como não prestadas, bem como ponderando pelo recolhimento de R\$ 40,00, referente a recebimento de fonte vedada.

Em seguida, o prestador de contas atravessa a petição ID 18685454 afirmando que PMB/MT é um partido de pequeno porte, com recursos limitados e uma nova diretoria que assumiu a gestão recentemente. Relata dificuldades para obter a documentação necessária e requer o prazo de 60 dias para atender a diligência do órgão técnico.

Com vistas dos autos, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do Art. 77, inciso IV, da Res. TSE nº 23.553/2017, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, bem como pelo recolhimento do valor de R\$ 40,00, referente a recebimento de fonte vedada (ID 18688383).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Santa Cruz do Xingu - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PEDIDO - REVERSÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

RECORRENTE: JULIANO RAFAEL WAGNER

ADVOGADA: THAMILLES WILMA VAZ DA SILVA SZARESKI - OAB/MT22251-0

RECORRIDO: PL -PARTIDO LIBERAL - DIRETÓRIO ESTADUAL

PARECER: pela nulidade da sentença, determinando-se, via de consequência, a citação do recorrido para oferecer contrarrazões ao recurso; após, seja o mérito da ação apreciado e julgado improcedente, com base no art. 1.013, § 3º, inciso IV, do CPC.

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Preliminar: Ausência de citação válida – violação ao devido processo legal (Procuradoria Eleitoral)

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por Juliano Rafael Wagner, em face da sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral (ID 18682527), que julgou *improcedente* o pedido de reversão de desfiliação realizada pelo Partido Liberal – PL de Santa Cruz do Xingu [então representado].

Em suas razões recursais (ID 18682534), o recorrente sustenta que, apesar de haver se desfiliado do partido em 2015, retornou aos quadros da grei em 2023 mediante a sua participação na comissão provisória municipal – o que somente é permitido a efetivos membros filiados, conforme o Estatuto do Partido Liberal.

Afirma que *“O exercício de funções partidárias recentes pelo Recorrente, como membro ativo do partido, evidencia a sua contínua intenção de participação, contrariando a alegada desfiliação de 2015”,* pois, no seu entender, *“Esse novo fato teria o efeito de suspender os efeitos da desfiliação anterior, garantindo ao requerente os direitos decorrentes de sua nova filiação”.*

O recorrente aduz, ainda, que a decisão de primeiro grau julgou antecipadamente o pedido, sem intimar o partido político requerido, deixando de realizar uma instrução probatória adequada, o que configura cerceamento de defesa.

Requer *“a concessão de medida liminar a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata inclusão do nome do Recorrente na lista especial de filiados do Partido Liberal, assegurando seu*

direito ao registro de candidatura nas eleições de 2024”, tendo em vista que o Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação ao seu pedido de registro de candidatura em razão da ausência de filiação partidária.

Ao final, pugna pela reforma da decisão de 1º grau para que o pedido seja julgado procedente, com a inclusão definitiva do seu nome na lista de filiados do PL; ou, subsidiariamente, pela *“cassação da sentença impugnada, com a consequente reabertura da instrução probatória, especialmente com a realização de perícia grafotécnica nas assinaturas constantes do pedido de desfiliação, bem como a intimação do Partido Liberal para apresentar documentos comprobatórios da filiação do Recorrente”.*

A d. Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação constante do ID 18684733, opina pela NULIDADE da sentença atacada, e, após, que seja aplicada a teoria da causa madura para que o mérito da ação seja apreciado e julgado IMPROCEDENTE.

Por meio do despacho de ID 18686768, determinei a exclusão da autuação relativamente a escolha do *“Juízo 100% digital”*, pelo não cumprimento das exigências legais.

Em seguida, na petição de ID 18687311, o recorrente reitera o pleito de adesão ao *“Juízo 100% digital”* e a existência de pedido liminar no recurso.

Determinei, assim, a indispensável notificação do órgão partidário para que se manifestasse acerca do pedido de tramitação em juízo digital, tendo o PL/MT deixado transcorrer o prazo concedido sem qualquer manifestação (certidão de ID 18698703).

É o relatório.

Embora a classe processual destes autos não esteja prevista para julgamento direto em mesa, considerando tratar-se de uma condição de elegibilidade com impacto direto na análise de possível pedido de registro de candidatura, e diante da alta demanda atual nos Cartórios Eleitorais, em fase de julgamento, solicito à Secretaria Judiciária, excepcionalmente, a inclusão desses autos na pauta para julgamento na Sessão Plenária do dia 12/09/2024.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - OMISSÃO - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2018

INTERESSADO: PMB - PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA MOLINA - OAB/MT23277-O

INTERESSADA: ROSELY NONATO DA SILVA

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA MOLINA - OAB/MT23277-O

INTERESSADO: RODRIGO DE SANTA ANA

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA MOLINA - OAB/MT23277-O

PARECER: pelo julgamento das contas como não prestadas, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário. Ademais, opina pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 40,00, referente a recebimento de fonte vedada, conforme dispõe o art. 56, II, g da Resolução TSE nº 23.553/2017.

RELATOR: **Dr. Luis Otávio Pereira Marques**

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas apresentado pelo Partido da Mulher Brasileira – PMB/MT, referente arrecadação e gastos de campanha realizados nas Eleições Gerais 2018.

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18678297), o partido foi intimado a se manifestar (ID 18679151), porém, deixou o prazo transcorrer *in albis*, conforme certificado pela ASEPA (ID 18683223).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18683223) em que relata que as contas foram apresentadas fora do prazo e a diligência requerida não foi atendida, inexistindo elementos mínimos que permitam a análise, manifestando-se pelo julgamento das contas como não prestadas, bem como ponderando pelo recolhimento de R\$ 40,00, referente a recebimento de fonte vedada.

Em seguida, o prestador de contas atravessa a petição ID 18685454 afirmando que PMB/MT é um partido de pequeno porte, com recursos limitados e uma nova diretoria que assumiu a gestão recentemente. Relata dificuldades para obter a documentação necessária e requer o prazo de 60 dias para atender a diligência do órgão técnico.

Com vistas dos autos, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do Art. 77, inciso IV, da Res. TSE nº 23.553/2017, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, bem como pelo recolhimento do valor de R\$ 40,00, referente a recebimento de fonte vedada (ID 18688383).

É o relatório.

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

16. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600185-37.2024.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÃO - REGULAMENTAÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

6º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

17. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600214-87.2024.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÃO - REGULAMENTAÇÃO - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E JORNADA DE TRABALHO - NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL DE MATO GROSSO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

INTERESSADA: SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SGP

INTERESSADA: PRES - PRESIDÊNCIA

RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

6º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim